

# Relatório de Apreciação da Lei da Conservação – aspectos práticos para a sua aplicação

Elaborado pela:



Com o financiamento de:



Para:



*Versão Portuguesa*

Maputo, 11 de Novembro de 2014

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	7
2. BREVE REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS EM MOÇAMBIQUE .....	8
2.1. QUADRO LEGAL GERAL.....	8
2.1.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE .....	8
2.1.2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL .....	9
2.1.3. LEGISLAÇÃO SOBRE TERRAS.....	11
2.1.4. LEGISLAÇÃO FLORESTAL E FAUNÍSTICA.....	12
2.1.5. LEGISLAÇÃO DE PESCAS .....	14
2.1.6. LEGISLAÇÃO DAS ÁGUAS.....	16
2.1.7. LEGISLAÇÃO SOBRE TURISMO.....	16
2.1.8. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS .....	18
2.1.8. OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS.....	19
2.2. A POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E A LEI DA CONSERVAÇÃO .....	23
3. REGULAMENTAÇÃO ADICIONAL, CLARIFICAÇÕES E OUTROS ASPECTOS PRÁTICOS A SEREM CONSIDERADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DA CONSERVAÇÃO .....	31
4. NOTAS FINAIS E RECOMENDAÇÕES .....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	41



## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANAC – Administração Nacional das Áreas de Conservação;

AQUA – Agência Nacional para o Controlo da Qualidade do Ambiente;

BIOFUND – *Foundation for the Conservation of Biodiversity* (Fundação para a Conservação da Biodiversidade);

CAZIT – Comissão de Avaliação das Zonas de Interesse Turístico;

CDS – Centro de Desenvolvimento Sustentável;

CEPAM – Centro de Pesquisas do Ambiente Marinho e Costeiro;

CGAC – Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação;

CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;

CONDES – Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável;

CRM – Constituição da República de Moçambique;

DUAT – Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;

ECDS-Recursos Naturais – Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais;

ECDS-Zonas Costeiras – Estatuto Orgânico do CDS-Zonas Costeiras;

ECDS-Zonas Urbanas – Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas;

GAZEDA – Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado;

INATUR – Instituto Nacional do Turismo;

LFFB – Lei de Florestas e Fauna Bravia;

LT – Lei de Terras;

MICOA – Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;

MINAG – Ministério da Agricultura;

MITUR – Ministério do Turismo;

MP – Ministério das Pescas;

ONGs – Organizações Não-Governamentais;

REPMAR – Regulamento Geral da Pesca Marítima;

RLFFB – Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia;

SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

SPEED – *Support Program for Economic and Enterprise Development* (Programa de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Empresarial);

TRP – Termos de Referência do Projecto;

USAID – *United States Agency for International Development* (Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional);



ZIT – Zonas de Interesse Turístico.



## INTRODUÇÃO

### *Enquadramento da Consultoria*

A presente consultoria jurídica surge no âmbito das actividades do projecto SPEED – *Support Program for Economic and Enterprise Development*, com o objectivo de apoiar as actividades de preservação ambiental e incentivar os investimentos no sector do turismo. A mesma será composta por duas partes, nomeadamente, a primeira que consiste na análise da lei e elaboração do presente relatório sobre a aplicação da Lei da Conservação, aprovada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, por forma a destacar aspectos a considerar para a sua aplicação prática e a segunda que consiste na elaboração de um manual para divulgação da lei em questão, que será apresentado posteriormente.

A necessidade de se incrementar acções concretas que visam uma reforma profunda para a preservação da biodiversidade em Moçambique, culminou com a preparação da Política de Conservação, aprovada pela Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro, que de forma detalhada aponta os pontos fortes e fracos nesta área e avança com propostas para uma estratégia orientada nas reformas a serem efectuadas.

Conforme referido na Política de Conservação, com o desenvolvimento económico surgiram novas oportunidades e novas ameaças para a biodiversidade no país. A constatação da exploração desenfreada da biodiversidade nas zonas fora das áreas de conservação, a expansão de projectos de grande dimensão e de infra-estruturas com impactos em algumas zonas de protecção, a dispersão de diplomas e de entidades com competências nestas zonas, a desadequação da actual classificação e dos mecanismos de financiamento destas zonas, o pouco conhecimento científico e articulação com as diferentes estruturas, incluindo as comunidades locais, entre vários outros factores, são destacados na Política de Conservação como aqueles que devem ser reformulados para se obter os resultados esperados na conservação e preservação da biodiversidade do país.

Neste momento, tendo-se avançado com a aprovação da Lei da Conservação, torna-se necessário avaliar até que ponto a mesma irá responder às preocupações já identificadas e o que ainda é necessário ser feito para a efectiva implementação da Lei da Conservação.

Conforme referido nos Termos de Referência do Projecto relativo à Lei da Conservação (os “Termos de Referência” ou “TRP”), o SPEED trabalha com o Governo e com o sector privado para fortalecer a participação do sector privado no processo político, identificar as prioridades estratégicas para a reforma, construir um consenso para as reformas e, depois, avançar na adopção das reformas e garantir a efectiva implementação em todo o país.

A BIOFUND é uma entidade independente, criada para apoiar a conservação da biodiversidade em Moçambique e facilitar a sua sustentabilidade. O SPEED, juntamente com a BIOFUND, pretende analisar a Lei da Conservação e outra legislação relacionada em vigor em Moçambique e desenvolver um manual que define a aplicação da legislação moçambicana relevante para apoiar a conservação e o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais em Moçambique.



No cenário actual, o quadro legal da conservação encontra-se repartido e distribuído por diversos sectores, entre os quais, pesca, terra, turismo, ambiente e agricultura. No sentido de melhorar o quadro jurídico sobre a conservação e protecção dos recursos naturais do país, no seguimento da aprovação da Política de Conservação e Estratégica da sua Implementação em 2009, cinco anos depois foi aprovada a Lei da Conservação, que entrou em vigor, no mês de Junho de 2014.

É nesse contexto e no âmbito da tentativa de apoiar a conservação da biodiversidade em Moçambique, que o SPEED solicitou a assistência jurídica da SAL & Caldeira Advogados, Lda. para a preparação do Relatório de Análise e do Manual sobre a Lei da Conservação, conforme acima indicado. O presente documento consubstancia o Relatório de apreciação da lei em questão, sendo que o Manual sobre a Lei da Conservação será apresentado em documento separado, do qual este Relatório fará parte como anexo.

### *Metodologia usada*

Para a produção do presente Relatório basicamente procedeu-se à:

- i. análise da Política de Conservação e da Lei da Conservação e identificação de possíveis aspectos que possam comprometer a sua efectiva aplicação, bem como de acções ainda por realizar para a sua aplicação;
- ii. pesquisa e análise da legislação ambiental moçambicana, bem como outra legislação com relevância para o tema em estudo; e
- iii. pesquisa e análise de alguns manuais e artigos relevantes para um melhor entendimento do tema.

### *Organização do presente documento*

O presente Relatório encontra-se organizado em 4 secções, obedecendo à seguinte estrutura:

1. Sumário executivo
2. Breve referência à legislação sobre a conservação e a gestão dos recursos naturais em Moçambique;
3. Regulamentação adicional, clarificações e outros aspectos práticos a serem considerados para a implementação da Lei da Conservação; e
4. Notas finais e recomendações.

### *Constrangimentos*

A principal dificuldade sentida na elaboração do presente Relatório foi a grande dispersão da legislação sobre o ambiente e conservação. Por outro lado, considerando que a Lei da Conservação procura trazer alguns aspectos novos que ainda não têm paralelo com a prática corrente, torna-se mais difícil fazer a harmonização com a demais legislação relevante.



## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Existe uma série de legislação que regula matérias relativas às áreas de conservação e ambiental e outras que têm influências nestas matérias.
2. Existem diferentes entidades públicas com competências específicas nestas áreas, cuja actuação nem sempre é coordenada e alinhada para uma estratégia e política comum.
3. Existe a clara preocupação de se reformar e revitalizar as zonas de protecção no país, de forma a adequar as mesmas às necessidades de preservação e conservação que norteiam a sua criação, bem como aos princípios e directrizes nacionais e internacionais na matéria
4. Existe um claro problema de gestão e sustentabilidade das áreas de conservação no país, desde dispositivos legais não harmonizados e práticas nem sempre com enquadramento legal, para além das práticas impróprias às finalidades destas áreas.
5. Em 2009 foi aprovada uma Política de Conservação que fez o levantamento dos principais obstáculos existentes na gestão das áreas de conservação no país e, ainda, avançou com propostas de reformas e mudanças nesta área e uma estratégia para a sua implementação.
6. Seguiu-se à Política de Conservação, em 2011, a criação da Administração Nacional das Áreas de Conservação – ANAC, entidade que se pretende que assuma o papel de articulação e coordenação entre os diversos interesses convergentes nesta área, bem como, que defina as prioridades e as demais acções que sejam necessárias para se implementar a Política e Lei da Conservação, tendo o respectivo Estatuto Orgânico sido aprovado apenas em 2014.
7. No presente ano, 2014, foi igualmente aprovada a Lei da Conservação que veio formalizar algumas das propostas avançadas pela Política de Conservação, entre as quais consta a reclassificação das áreas de conservação, a definição de uma gestão integrada e o incentivo à criação de formas para a auto-sustentabilidade das áreas de conservação. O sector privado é chamado a desempenhar uma participação mais activa nesta gestão e, a Lei procura criar formas de introduzir igualmente as comunidades locais nesta gestão.
8. Para a efectiva implementação da Política e da Lei da Conservação, uma série de regulamentação complementar e acções concretas devem ainda ser definidas, mostrando-se urgente a definição de um plano de prioridades de acções para curto, médio e longo prazo, assim como a angariação dos recursos humanos e financeiros necessários à execução do plano em questão.



## 2. BREVE REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS EM MOÇAMBIQUE

9. Neste capítulo pretende-se fazer uma análise sucinta dos principais diplomas legais vigentes relevantes para a matéria da conservação. Começaremos por abordar a generalidade dos principais diplomas legais com relevância sobre a matéria, para depois centrarmo-nos na Política e na Lei da Conservação, por ser o principal objecto de análise neste Relatório.

### 2.1. QUADRO LEGAL GERAL

#### 2.1.1. Constituição da República de Moçambique

10. A **Constituição da República de Moçambique** em vigor foi aprovada pela Assembleia da República a 16 de Novembro de 2004 (“CRM”). A CRM contém as bases da organização do Estado moçambicano, dentre os quais podemos encontrar referências aos mecanismos para a defesa e protecção do meio ambiente.
11. De acordo com a CRM é direito de todo o cidadão viver num ambiente equilibrado, devendo para tal defendê-lo. Para tal, a CRM determina que o Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, devem adoptar políticas de defesa do ambiente e velar pela utilização sustentável dos recursos naturais.<sup>1</sup>
12. A CRM determina ainda que a zona marítima, o espaço aéreo, o património arqueológico, as “zonas de protecção da natureza<sup>2</sup>”, o potencial hidráulico, o potencial energético, as estradas, linhas férreas e as jazidas minerais fazem parte do domínio público.<sup>3</sup> Na referida disposição, a CRM estabelece uma abertura no sentido de poderem existir mais zonas de domínio público, desde que determinadas por lei. Diversa legislação ordinária possui disposições sobre bens do domínio público, como é o caso, dentre outros, da Lei de Terras, Lei de Águas, Lei de Energia e Regulamento do Património do Estado.
13. A CRM determina ainda que a lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, a sua gestão e a sua conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, das autarquias locais e domínio público comunitário, devendo sempre respeitar os princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.<sup>4</sup>
14. Da análise das disposições da CRM relacionadas à matéria de conservação dos recursos naturais, depreende-se que a razão dessas normas é a criação de um ambiente sustentável e digno para a vivência dos cidadãos em sociedade.

---

<sup>1</sup> CRM, Artigo 90 (1, 2).

<sup>2</sup> É a terminologia usada pela CRM para designar áreas de conservação. Entretanto, note-se que só designa as áreas de conservação de domínio público.

<sup>3</sup> CRM, Artigo 98(2).

<sup>4</sup> CRM, Artigo 98 (3).

15. A CRM determina ainda, no n.º 1 do Artigo 117, que o Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico, conservação e preservação do meio ambiente visando à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.
16. Determina também o direito de acção popular que compreende não só a prevenção, a cessação de danos ou perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a preservação do ambiente, como o direito de reivindicação de indemnizações no caso de violação dos direitos consagrados na lei.
17. Portanto, a CRM garante e promove a defesa, a protecção, a preservação e conservação do meio ambiente, estabelecendo as condições e os mecanismos básicos para o efeito.

### 2.1.2. Legislação Ambiental

18. A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a **Lei do Ambiente** (“Lei do Ambiente”) estabelece os princípios básicos gerais da política ambiental, dentre outros, a utilização e gestão racionais dos componentes ambientais de forma a promover a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a valorizar as tradições e o saber das comunidades locais. Com vista na conservação e preservação dos recursos naturais e na responsabilização dos que criam danos ambientais nos actos propositados da degradação do ambiente, estabelece certas normas gerais dependentes de regulamentação complementar.
19. No seu Artigo 4, alínea b), a Lei do Ambiente determina “o princípio do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais que contribuam para a conservação e preservação dos recursos naturais.” Este princípio é importante na medida em que atribui importância e mérito para as comunidades locais, no processo de conservação do ambiente.
20. Na alínea g), do mesmo artigo, a Lei determina ainda o *princípio da responsabilização com base no qual, quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes.* Tal princípio é a base fundamental do artigo 11 n.º 2 da Lei da Conservação, que determina que as entidades públicas e privadas que exploram os recursos naturais na área de conservação ou na sua zona tampão devem compensar pelos seus impactos para assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade.
21. A Lei do Ambiente cria o **Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável** (“CONDES”), que é um órgão que intervém na tomada de decisões e concepção de princípios, políticas, estratégias e legislação, relacionadas com as medidas de protecção do ambiente, de prevenção dos danos ambientais, dos direitos e deveres dos cidadãos em matéria ambiental, actuando também, nas questões de conservação. Também, assegura a coordenação, o equilíbrio e a harmonização ao nível público, nomeadamente, no desenho de políticas, programas, planos, estratégias e legislação nacional, incluindo intervenções ao nível internacional. O CONDES é o órgão consultivo do Conselho de Ministros e funciona igualmente, como fórum de auscultação da opinião pública.



22. Em defesa da biodiversidade, a Lei do Ambiente determina no seu artigo 12 que são proibidas todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, com especial atenção para os ameaçados de extinção, sendo remetido ao Governo a tomada de medidas adequadas para a protecção da biodiversidade.
23. No seu Artigo 13, a referida lei faz referência às “áreas de protecção ambiental<sup>5</sup>”, estabelecendo algumas regras básicas. Entretanto, tal artigo foi revogado pela Lei da Conservação.
24. A Lei do Ambiente deixa igualmente orientações sobre a necessidade de licenciamento ambiental, bem como define direitos e obrigações dos cidadãos. Importa ainda notar que esta lei determina que a responsabilidade por danos ambientais é objectiva, ou seja, independente da culpa e da observância dos preceitos legais por parte do agente causador do dano em questão.<sup>6</sup>
25. Atendendo que a Lei do Ambiente estabelece princípios gerais para a gestão adequada dos recursos naturais, foram aprovados outros diplomas legais que complementam o conteúdo desta lei, a destacar:
  - i. O Decreto n.º 45/2006, de 20 de Novembro, que aprova o **Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Meio Ambiente Marinho e Costeiro**: tem como objectivo prevenir e limitar a poluição derivada de descargas ilegais efectuadas por navios, plataformas ou por fontes baseadas em terra, ao largo da costa moçambicana, bem como o estabelecimento de normas de protecção e conservação das áreas que constituem domínio público marítimo, lacustre e fluvial, das praias e dos ecossistemas frágeis. Este decreto é especialmente relevante para a matéria de conservação e preservação ambiental, atendendo que procura definir várias limitações e proibições de acordo com a área em questão, determina a necessidade de aprovação de normas complementares para algumas actividades específicas (por ex.: captura de peixes ornamentais, zonas de corais a proteger, entre outros) e ainda, determina competências para os diferentes licenciamentos e autorizações, bem como a necessidade de pareceres de outras entidades com competência na matéria. A fiscalização da aplicação deste regulamento é atribuída ao MICOA, ao INAMAR e aos Conselhos Municipais, nas áreas sob a respectiva jurisdição.
  - ii. Decreto n.º 11/2006, de 15 de Julho, que aprova o **Regulamento sobre a Inspeção Ambiental**: regula a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional e define os trâmites processuais a serem respeitados. A inspecção ambiental, que pode ser ordinária ou extraordinária, é da competência do MICOA.
  - iii. Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42/2008, de 8 de Novembro, que aprova o **Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental**: estabelece os

---

<sup>5</sup> Terminologia usada na Lei do Ambiente para referir áreas de conservação.

<sup>6</sup> Lei do Ambiente, Artigo 26.

procedimentos e condições para o licenciamento ambiental e classifica as actividades e os impactos que podem ser causados dependendo do bem em causa em categorias, determinando em consequência a necessidade de um estudo do impacto ambiental, um estudo ambiental simplificado ou, casos de isenção de licença ambiental, devendo observar as normas básicas de gestão ambiental. A competência para o efeito é atribuída ao MICOA e as suas Direcções Provinciais. Por favor, note que o licenciamento ambiental das actividades mineiras e petrolíferas possui regulamentação específica, nomeadamente:

- Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira;
- Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas;
- Diploma Ministerial n.º 189/2006, de 14 de Dezembro, que aprova as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira.

iv. entre outros diplomas<sup>7</sup>.

### 2.1.3. Legislação sobre Terras

26. A Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, que aprova a **Lei de Terras** (“Lei de Terras” ou “LT”), recorrendo-se ao princípio do domínio público plasmado na CRM, classifica certas áreas como “zonas de protecção total<sup>8</sup>” e parcial, integrando-as no âmbito do domínio público do Estado. Esta lei indica igualmente quais as áreas que constituem zonas de protecção total e parcial.
27. As Zonas de Protecção Total incluem áreas reservadas para a conservação da natureza e áreas de importância para a defesa nacional. As Zonas de Protecção Parcial incluem as áreas ao redor das infra-estruturas públicas e recursos hídricos.
28. A Lei de Terras determina que nas zonas de protecção total e parcial não podem ser adquiridos DUATs, podendo ser adquiridas licenças especiais para o exercício de determinadas actividades.
29. A Lei de Terras determina que compete aos Governadores Provinciais autorizar as licenças especiais nas zonas de protecção parcial. A mesma lei determina que, para as zonas de protecção total, a competência para autorizar licenças especiais cabe ao Ministro da Agricultura.<sup>9</sup> Note-se, no entanto, que relativamente às Zonas de Protecção Total para a preservação e conservação da natureza, tendo as mesmas transitado para jurisdição do Ministério do Turismo (“MITUR”), estas

---

<sup>7</sup> Cfr. Algumas referências adicionais na tabela constante da secção 2.1.8.

<sup>8</sup> Certas zonas de protecção total são consideradas áreas de conservação.

<sup>9</sup> Lei de Terras, Artigo 22(2)(b).



competências passaram a ser exercidas pelo MITUR, não obstante não ter ocorrido revogação da disposição da Lei de Terras referida.<sup>10</sup>

30. Adicionalmente, é de notar que o **Regulamento da Lei de Terras**, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, determina que os procedimentos para emissão de licenças nas Zonas de Protecção Total serão definidos em regulamentação específica.<sup>11</sup> Não obstante, esta legislação não chegou a ser aprovada.
31. O **Regulamento do Solo Urbano**, aprovado pelo Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro refere-se apenas às Zonas de Protecção Parcial. Note-se, no entanto, que este Regulamento determina que caberá aos órgãos locais do Estado e Autárquicos emitir licenças nestas áreas, contrariamente ao estabelecido na Lei de Terras que expressamente confere esta competência ao Governador da Província em questão.<sup>12</sup> Este regulamento é relevante para a conservação na medida em que as Zonas de Protecção Parcial são criadas com intenção de reduzir a presença humana e proteger a diversidade biológica.

#### 2.1.4. Legislação florestal e faunística

32. A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, que aprova a **Lei de Florestas e Fauna Bravia** (“LFFB” ou Lei 10/99”), determina no seu artigo 2 que a mesma define os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos no âmbito de uma gestão integrada, com vista ao desenvolvimento socioeconómico do país. Um dos primeiros princípios fixados nesta lei, determina que os recursos florestais e faunísticos naturais existentes no território natural são propriedade do Estado.
33. O Princípio da responsabilidade objectiva pelos danos causados, conforme acima enunciado no âmbito da Lei do Ambiente, é também referido nesta lei. O envolvimento do sector privado na gestão, conservação e exploração, bem como a participação das comunidades locais e reconhecimento das práticas costumeiras em consonância com os objectivos preconizados pela lei, são igualmente reafirmados, entre outros.<sup>13</sup>
34. As florestas são classificadas em florestas de conservação, caso estejam localizadas em “zonas de protecção<sup>14</sup>”, e florestas produtivas e de utilização múltipla.<sup>15</sup> O património faunístico, constituído pela fauna bravia existente no território nacional, classifica-se de acordo com a sua raridade, valor económico e

---

<sup>10</sup> Decreto-Presidential n.º 9/2000, de 23 de Maio e Diploma Ministerial n.º 17/2001, de 7 de Fevereiro, que define os mecanismos da transição das áreas de conservação para o Ministério do Turismo.

<sup>11</sup> Regulamento da Lei de Terras, Artigo 4.

<sup>12</sup> Regulamento do Solo Urbano, Artigo 3.

<sup>13</sup> LFFB, artigo 3.

<sup>14</sup> Terminologia usada na LFFB.

<sup>15</sup> LFFB, Artigo 5.

sociocultural. Esta lei determina que as respectivas listas deverão ser aprovadas por diploma próprio.<sup>16</sup>

35. A exploração do património nacional florestal deve ser realizada mediante licença simples ou contrato de concessão florestal, sendo que a exploração dos recursos faunísticos é feita em regime de caça por licença simples, caça desportiva e caça comercial. Tal regime veio a ser reafirmado pela Lei da Conservação.
36. Às comunidades locais é reconhecido o direito à uma percentagem das taxas cobradas pela exploração dos recursos florestais e faunísticos.<sup>17</sup>
37. A LFFB define a “conservação” como sendo a gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos, sem colocar em risco a biodiversidade. Esta lei classifica as zonas de protecção em: parques nacionais (espaço territorial delimitado que se destina à preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cénica, e representativos do património nacional); reservas nacionais (espaço territorial que se destina à preservação de certas espécies de flora e fauna raras, endémicas, ameaçadas ou em via de extinção, ou que denunciem declínio, e os ecossistemas frágeis) e zonas de uso e de valor histórico-cultural (áreas destinadas a protecção de florestas de interesse religioso e outros locais de importância histórica e de uso cultural, em conformidade com as respectivas práticas costumeiras).<sup>18</sup>
38. Por outro lado, sob epígrafe de “zonas de conservação para fins do turismo”, encontramos ainda as Coutadas Oficiais<sup>19</sup> que são igualmente Zonas de Protecção Total de domínio público e, entre os objectivos da sua criação consta a protecção de espécies.
39. Outro conceito patente na LFFB é o de Fazendas de Bravio. Estas não constituem áreas de domínio público, sendo definidas como áreas delimitadas em que o direito de caçar é limitado aos respectivos titulares do DUAT, ou àqueles a que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela entidade competente.
40. Outro conceito relevante a ser considerado é o de “zona tampão”, definida como a porção territorial circunvizinha duma zona de protecção, que forma uma faixa de transição entre a área protegida e áreas de utilização múltiplas, com objectivo de controlar e reduzir os impactos decorrentes da acção humana na zona de protecção respectiva.

---

<sup>16</sup> LFFB, Artigo 6.

<sup>17</sup> Vinte por cento das taxas cobradas pelas explorações é destinada às comunidades locais da área onde os recursos foram extraídos – n.º 1 do artigo 100 e artigo 102 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

<sup>18</sup> LFFB, Artigos 10 a 13.

<sup>19</sup> Notar que, diferentemente das Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio não se incluem nas zonas de protecção para fins de turismo. Estas são legalmente definidas como áreas delimitadas em que o direito de caçar é limitado aos respectivos titulares do DUAT, ou àqueles a que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela entidade competente. Portanto, uma vez não ser área de domínio público, pode adquirir-se DUAT nas Fazendas de Bravio.

41. A fiscalização com vista à monitorar, disciplinar e orientar as actividades de protecção, conservação, utilização exploração e gestão dos recursos florestais e faunísticos, sem prejuízo de competências específicas de outros órgãos, é atribuída por esta lei ao MINAG.<sup>20</sup>
42. A Resolução n.º 68/2009, de 29 de Dezembro, aprovou a **Estratégia de Gestão do Conflito Homem/Fauna Bravia**. Esta Estratégia define mecanismos de conservação, as medidas de prevenção de conflito e avança com propostas de categorias de áreas de conservação do domínio público e um plano de uso da terra e de reassentamento da população. Esta Estratégia, assim como a Política de Conservação, avançam para a orientação, relativamente às populações vivendo nas zonas de protecção, no sentido de se permitir a manutenção das ocupações, devendo-se reassentar as famílias onde a transferência não poder ser evitada, sem prejuízo das medidas a serem tomadas para a possibilidade desta manutenção ou não.

### 2.1.5. Legislação de Pescas

43. A Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, que aprova a **Lei de Pescas** (“Lei de Pescas”) consagra medidas de protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.<sup>21</sup>
44. A referida lei estabelece certos princípios gerais, nomeadamente: o princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas; o princípio da precaução; o princípio do poluidor pagador, que consiste na responsabilização de pessoas singulares ou colectivas pelo custo de reposição da qualidade do ambiente danificado e ou pelos custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada, no exercício das actividades pesqueiras e complementares à pesca; entre outros<sup>22</sup>.
45. Reafirma o plasmado na lei anterior, que os recursos pesqueiros existentes nas águas jurisdicionais de Moçambique são do Estado, o qual determina as condições do seu uso<sup>23</sup>.
46. A Lei de Pescas determina ainda, sob a epígrafe “zonas de conservação<sup>24</sup>” dos recursos pesqueiros, que nas águas marítimas e continentais podem ser declaradas zonas de conservação dos recursos pesqueiros para favorecer a sua protecção e regeneração e define as competências para a aprovação da regulamentação sobre a matéria<sup>25</sup>.
47. Neste contexto, e com vista na preservação e protecção de espécies marinhas, o Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, com as alterações trazidas pelo Diploma Ministerial n.º 4/2013, de 7 de Janeiro, que aprova o **Regulamento**

---

<sup>20</sup> Regulamento da LFFB, Artigo 107(1).

<sup>21</sup> Lei de Pescas, Artigo 1.

<sup>22</sup> Idem, Artigo 5.

<sup>23</sup> Ibidem, Artigo 10 (1).

<sup>24</sup> Terminologia usada, para referir às áreas de conservação.

<sup>25</sup> Ibidem, Artigo 16.



**Geral da Pesca Marítima** (“REPMAR”) determina a possibilidade de criação de áreas com restrições à actividade pesqueira e consagra a possibilidade do estabelecimento de Parques Marinhos, Reservas Marinhas e Áreas Marinhas Protegidas. Estas áreas poderão ser criadas dentro dos limites marítimos dos Parques Nacionais.<sup>26</sup>

48. Segundo o supra referido regulamento, os parques marinhos e as reservas marinhas, bem como os respectivos regulamentos, são criados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Pescas, ou de qualquer outra entidade nacional, com o parecer do Ministro da referida área. Por outro lado, as áreas marinhas protegidas são criadas pelo Ministro das Pescas.<sup>27</sup>
49. Nos parques marinhos é interdita toda e qualquer actividade de pesca, incluindo a pesca de subsistência, pesca recreativa e a pesca desportiva. No concernente às reservas marinhas, estas podem ter um carácter total ou parcial, em função dos interesses a proteger, podendo ser autorizados determinados tipos de pesca a título excepcional.
50. Embora esteja previsto que os parques e reservas marinhas carecem de regulamentação por parte do Conselho de Ministros, esta regulamentação ainda não foi criada.
51. O Decreto n.º 51/99, de 31 de Agosto, aprova o **Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva**. Entre as suas normas determina também a lista de espécies sujeitas a restrições e a lista de espécies protegidas<sup>28</sup>. A fiscalização nesta área é atribuída ao MP.
52. A Lei da Conservação não revoga expressamente artigos da legislação sobre pescas, dando a entender a falsa ideia que a mesma não abrange as áreas marinhas, protegidas pela Lei de Pescas, REPMAR, entre outros relacionados com as áreas marinhas.
53. No entanto, consta do âmbito da Lei da Conservação<sup>29</sup> a aplicabilidade da lei aos valores e recursos naturais existentes no território nacional e **nas águas sob jurisdição nacional**.
54. Mais, da análise cuidada da Lei da Conservação, nota-se que a mesma aplica-se não só às áreas de conservação terrestres, como também refere-se às áreas de conservação marinhas, apesar de pecar, por tratar mais das áreas terrestres.
55. Certas categorias de áreas de conservação abrangem também as áreas marinhas; o n.º 3, do artigo 20 da referida Lei, ao tratar das áreas de protecção ambiental, faz referência às áreas lacustres, fluviais ou marinhas e o artigo 15 estabelece que

---

<sup>26</sup> REPMAR, Artigo 112.

<sup>27</sup> REPMAR, Artigos 113(1), 114(1) e 115.

<sup>28</sup> Note que o âmbito do Regulamento de Pesca Recreativa e Desportiva (Artigo 3) não abrange a pesca comercial e artesanal. Assim, cabe ao legislador criar um diploma específico.

<sup>29</sup> N.º 1 do artigo 3, da Lei da Conservação.

na reserva natural integral são rigorosamente proibidas a caça, a **pesca**, entre outras actividades<sup>30</sup>.

56. Portanto, apesar de a lei não revogar expressamente as disposições da legislação sobre pescas, todas aquelas que contrariem a mesma foram tacitamente revogadas. No entanto, devido a este mecanismo de revogação tácita, certas dúvidas persistem sobre o enquadramento jurídico de certas áreas, como é o caso das reservas e parques marinhos.
57. Outrossim, a Lei da Conservação no seu artigo 12, n.º 1, determina que a rede nacional de áreas de conservação é constituída por um conjunto de áreas de conservação categorizadas ao abrigo da própria lei, o que permite concluir que as áreas categorizadas de forma diversa ao abrigo de leis anteriores não fazem parte da rede nacional das áreas de conservação (no entanto, não é o caso das reservas e parques marinhos).

#### 2.1.6. Legislação das Águas

58. A Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, que aprova a **Lei de Águas** (“Lei de Águas”) determina que as águas interiores constituem o domínio público hídrico do Estado.<sup>31</sup> Entre as suas normas, a Lei de Águas determina medidas para prevenção e controlo de contaminação das águas, licenciamento de actividades nas zonas de protecção adjacentes aos recursos hídricos e regras para autorização de despejo de efluentes.
59. A Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, que aprova a **Lei do Mar** (“Lei do Mar”) determina as competências do Estado moçambicano relativamente ao mar, incluindo competências relativas à protecção e preservação do meio ambiente marinho.

#### 2.1.7. Legislação sobre Turismo

60. A Legislação do Turismo é uma das fontes com especial relevância na relação com o regime jurídico das áreas de conservação. A **Lei do Turismo**, aprovada pela Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, estabelece o quadro legal para o fomento e exercício de actividades turísticas. Esta lei determina ainda que as actividades turísticas devem ser desenvolvidas respeitando o ambiente e com vista ao crescimento económico sustentável.
61. O Artigo 9 da Lei do Turismo determina que nas áreas de conservação podem ser desenvolvidas actividades de ecoturismo, turismo cinegético, mergulho recreativo e outras actividades identificadas de acordo com o respectivo plano de manejo e demais disposições legais aplicáveis. O artigo 14 desta lei acrescenta que os investimentos em empreendimentos novos, incluindo benfeitorias podem, pelo seu interesse socioeconómico, gozar de incentivos a serem definidos pelo Conselho de Ministros.

---

<sup>30</sup> Da definição das áreas de conservação comunitárias, notámos que as mesmas são delimitadas apenas para as áreas terrestres, consubstanciando esta situação uma lacuna da lei.

<sup>31</sup> N.º 1 do artigo 1 da Lei de Águas.

62. As áreas de conservação são definidas nesta lei como “*áreas destinadas à manutenção dos processos ecológicos, dos ecossistemas e habitats naturais, bem como à manutenção e recuperação de espécies de populações viáveis nos seus locais naturais*”.<sup>32</sup>
63. A Resolução n.º 22/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o **Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo** (“Estatutos Orgânico do MITUR”), define as atribuições e competências do MITUR, entre as quais constam:
- i. definir, em coordenação com outros órgãos do Estado, os termos e condições para a administração nas áreas de conservação em parceria com o sector privado e comunidades locais;
  - ii. licenciar, fiscalizar e acompanhar a exploração das áreas de conservação sob a sua gestão; e
  - iii. propor a regulamentação e monitorar a exploração das áreas de conservação sob a sua administração.
64. Os mecanismos de transição das áreas de conservação para fins de turismo foram definidos por diploma conjunto do Ministério da Agricultura, do MITUR e do Ministério das Finanças, **Diploma Ministerial n.º 17/2001, de 7 de Fevereiro**, conforme acima referido.
65. O Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro, aprovou o **Regulamento das Zonas de Interesse Turístico**<sup>33</sup>. As Zonas de Interesse Turístico (“ZIT”) são áreas que visam, especialmente, o incentivo às actividades turísticas. Este regulamento estabelece que qualquer região ou área do território nacional, livre ou ocupada, pode ser declarada zona de interesse turístico, desde que possua características relevantes, tais como recursos naturais, histórico-culturais, capazes de originar correntes de turistas nacionais e estrangeiros, e cuja dinâmica económica se baseie essencialmente no desenvolvimento da actividade turística como actividade principal<sup>34</sup>. Outras áreas diversas das aqui indicadas poderão igualmente ser abarcadas, desde que tenham potencial para gerar projectos integrados, de ecoturismo ou já identificadas como área prioritárias para o desenvolvimento do turismo<sup>35</sup>.
66. Nas áreas assim identificadas deve-se suspender a emissão de DUAT’s e licenças especiais até a aprovação ou ajustamentos dos instrumentos de ordenamento territorial. Nestas áreas o Instituto Nacional do Turismo (“INATUR”) passa a emitir pareceres vinculativos respeitantes ao mérito dos pedidos de DUATs e licenças especiais<sup>36</sup>. Quando as ZIT se situem numa Zona Económica Especial, as competências do INATUR são transferidas para o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado – GAZEDA.

---

<sup>32</sup> Lei do Turismo, Glossário.

<sup>33</sup> Apesar dessas áreas estarem mais vocacionadas para o turismo pelo seu potencial paisagístico, a sua protecção tem uma componente de conservação.

<sup>34</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 3(1).

<sup>35</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 3(2, 3).

<sup>36</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 16(a).

### 2.1.8. Convenções internacionais

67. A seguir são destacadas algumas convenções internacionais ratificadas por Moçambique, com interesse para a matéria sobre conservação, nomeadamente:

- i. **Convenção das Nações Unidas sobre a Biodiversidade**, aprovada pela Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto (“UNCBD”): Esta Convenção tem como objectivos a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável das suas componentes e a partilha justa e equilibrada dos benefícios gerados da utilização dos recursos genéticos<sup>37</sup>.
- ii. **Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional**, aprovada pela Resolução n.º 45/2003, de 5 de Novembro: Esta Convenção determina princípios de conservação das terras húmidas, tais como, áreas de pântano, charco, terra tufosa de água, entre outros, que servem como Habitat de aves aquáticas e promove a conservação destas terras húmidas e aves aquáticas, através de estabelecimento de reservas nacionais de terras húmidas.
- iii. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção**, aprovada pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro (CITES). Esta Convenção visa estabelecer princípios de protecção e comercialização das espécies ameaçadas de extinção. Para tal, indica nos seus anexos I, II e III, quais as espécies ameaçadas de extinção, as que apesar de actualmente não estarem ameaçadas de extinção, poderiam vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação estrita que evita a exploração incompatível com a sua sobrevivência e, as que o Estados declarem com o objectivo de restringir e/ou impedir a sua exploração.
- iv. Para além das convenções abordadas acima, Moçambique ratificou, entre outras, as seguintes convenções relacionadas à conservação:
  - o Resolução n.º 14/2002, de 5 de Março, que ratifica o **Protocolo relativo à Conservação da Fauna e aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral** (SADC – *South African Development Community*);
  - o Resolução n.º 9/2008, de 19 de Setembro, que ratifica a **Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens**;
  - o Resolução n.º 17/96, de 26 de Novembro, que ratifica a **Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental de África**, celebrada em Nairobi a 21 de Junho de 1985 e respectivos Protocolos;

---

<sup>37</sup> Artigo 1 da UNCBD.

- Resolução n.º 17/82, de 13 de Novembro, que ratifica a **Convenção sobre a Protecção do Patrocínio Cultural e Natural do Mundo**;
- Resolução n.º 18/81, de 30 de Dezembro, com alterações trazidas pela Resolução n.º 8/2008, de 14 de Novembro, que aprova a **Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais**.

### 2.1.8. Outros dispositivos legais

68. Vários outros dispositivos legais podem conter algumas normas com referências às áreas de conservação, que devem ser consideradas perante cada caso em concreto em análise. Com o objectivo de elucidar com base em alguns exemplos concretos, abaixo listamos alguns destes dispositivos:

- Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto – Lei de Minas:
- A Lei de Minas estabelece normas que regulam a actividade mineira, os direitos e deveres dos titulares de títulos mineiros relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, incluindo a água mineral;
  - Estabelece normas de protecção e gestão das áreas minerais reservadas e zonas de protecção total e parcial.
  - Os direitos de exploração são atribuídos pelo Ministro que superintende a área dos recursos naturais (MIREM) e as questões relativas à obtenção de acesso à terra e licenciamento ambiental são coordenadas com o MINAG e o MICOA, respectivamente.
- Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto – Lei de Petróleos:
- A Lei de Petróleos estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de actividades petrolíferas;
  - Determina as condições para o desenvolvimento de actividades petrolíferas;
  - Estabelece as condições de utilização das Zonas de Protecção Total e Parcial e, zonas de jurisdição marítima.
- Decreto n.º 15/2013, de 26 de Abril – Regulamento sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção
- O Decreto 15/2003 define as regras de exportação e importação, reexportação, trânsito e introdução por mar ou por qualquer estância aduaneira dos espécimes das espécies constantes dos anexos I, II e III da CITES no território nacional com vista na protecção do ambiente;
  - Compete ao MICOA a implementação da CITES, sendo a Universidade Eduardo Mondlane a autoridade científica para a sua implementação.



- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho – Lei do Ordenamento do Território:
- A Lei do Ordenamento do Território estabelece normas que visam assegurar a organização do espaço nacional e a utilização sustentável dos seus recursos naturais;
  - Estabelece certas normas de promoção da qualidade de vida das pessoas, protecção e conservação do ambiente;
  - Determina os mecanismos de expropriação por utilidade, necessidade e interesse público e mecanismos de compensação;
  - O Ministério responsável é o MICOA, que coordena com as administrações locais e outros Ministérios relevantes na concepção e implementação dos instrumentos em questão (MOPH, MINAG, etc.).
- Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho – Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUNAB)
- FUNAB é uma pessoa colectiva de Direito Público dotada de autonomia financeira, administrativa e patrimonial, sob tutela do MICOA.
  - Tem como objectivo o fomento de acções ou actividades que garantam o desenvolvimento sustentável e a adaptação e mitigação das mudanças climáticas.
  - O FUNAB, entre outros, promove campanhas de consciencialização; aprova projectos de desenvolvimentos orientados para a conservação e valorização dos recursos naturais e ambiente; angaria fundos; promove e apoia as actividades de gestão de áreas de protecção ambiental ou áreas sensíveis, assim como a recuperação de áreas degradadas.
- Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro – Cria a Agência Nacional para o Controlo da Qualidade do Ambiente (AQUA)
- AQUA é uma pessoa colectiva do Direito Público, dotada de autonomia administrativa e técnica, tutelada pelo MICOA.
  - AQUA tem como objectivos adoptar e implementar medidas que visam melhorar a capacidade de monitorização da qualidade do ambiente, bem como desenvolver estudos específicos que indiquem os níveis de contaminação e poluição ambiental.
- Decreto n.º 25/2008, de 1 de Julho – Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas
- O Decreto 25/2008 tem como objecto a protecção das espécies e ecossistemas vulneráveis e ameaçadas para garantir a sua sobrevivência, a prevenção da introdução não autorizadas de espécies invasivas no ecossistema e habitat onde as mesmas não ocorrem naturalmente, a gestão e controlo das espécies exóticas, entre outros;
  - Nos termos do referido diploma, é o MICOA que

- deve fazer o controlo de espécies exóticas invasivas;
- Decreto n.º 19/2007, de 9 de Agosto – Regulamento sobre o Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado
- O MICOA na sua actuação tem o auxílio do Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas.
  - O Decreto 19/2007 prevê as regras para o acesso dos recursos genéticos, sua protecção, bem como, para o conhecimento tradicional a ele associado;
  - Determina que o MICOA é competente para conceder autorizações de acesso a amostras de componente de recursos genéticos, no território nacional, para conceder autorizações para a remessa das amostras e conhecimento associado à instituição sedeadas no exterior, para fiscalizar a remessa, divulgar as listas de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, produzir e divulgar, periodicamente a listagem das autorizações, etc.
  - O presente decreto ainda estabelece normas de conservação *ex-situ* de amostras.
- Decreto n.º 16/2007, de 10 de Abril – Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisas do Ambiente Marinho e Costeiro (CEPAM)
- CEPAM implementa, em parceria com outros sectores, actividades experimentais e de demonstrações da conservação e uso sustentável dos ecossistemas marinhos e costeiros, divulga os respectivos resultados e recomenda medidas para o reforço da protecção do ambiente marinho e costeiro.
- Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto – Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira
- O Decreto 26/2004 estabelece normas que visam prevenir, controlar, mitigar, reabilitar e compensar os efeitos adversos que a actividade mineira possa ter sobre o ambiente;
  - Determina as regras de conservação ambiental da água, do ar e dos ruídos e vibrações e submete algumas matérias para outras leis, como por exemplo a LFFB e respectivo regulamento;
- Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto – Regulamento das Operações Petrolíferas
- O Decreto 24/2004 estabelece as regras de atribuição do direito de exercício da actividade petrolífera, de forma a assegurar que as operações sejam realizadas de modo sistemático e em condições que permitem uma supervisão abrangente e coordenada.
- Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho – Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
- O Decreto 18/2004 define os padrões de qualidade e de emissão de efluentes a serem respeitados pelo sector privado, no desenvolvimento de actividades que podem degradar o meio ambiente.
  - Autoriza a emissão de licenças especiais para emissão de efluentes extraordinários.

- Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho – Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental
- O Decreto 25/2011 estabelece normas de gestão, organização, controlo e protecção do ambiente.
  - Um dos objectos da auditoria ambiental é avaliar a gestão e conservação das fontes de energia, de matéria-prima, da água e de outros recursos.
- Decreto n.º 5/2003, de 18 de Fevereiro – Aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável (CDS)-Zonas Costeiras
- O CDS-Zonas Costeiras promove a planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão ambiental, em colaboração com outras entidades relevantes; promove e assiste ao monitoramento do estado do ambiente e o uso e conservação dos recursos naturais e biodiversidade nas zonas costeiras.
- Decreto n.º 7/2003, de 18 de Fevereiro – Aprova o Estatuto Orgânico do CDS-Recursos Naturais
- O CDS-Recursos Naturais promove a planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão ambiental, em colaboração com outras entidades relevantes; promove e assiste ao monitoramento do estado do ambiente e o uso e conservação dos recursos naturais e biodiversidade.
- Decreto n.º 6/2003, de 18 de Fevereiro – Aprova o Estatuto Orgânico do CDS-Zonas Urbanas
- O CDS-Zonas Urbanas assiste ao monitoramento do estado do ambiente e o uso e conservação dos recursos naturais e biodiversidade nas zonas urbanas.
- Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro – Regulamento Geral de Aquacultura e respectivos anexos I, II, III, IV, V e VI.
- O Decreto 35/2001 define a actividade de aquacultura nas zonas de domínio público como estando sob o regime definido na legislação de terras e águas;
  - Estabelece algumas normas de conservação do ambiente e recursos naturais.
- Decreto n.º 27/94, de 20 de Julho – Regulamento de Protecção do Património Arqueológico
- O Decreto 27/94 prevê algumas regras sobre conservação, relativas à responsabilidade, restauração, preservação e reparação de elementos arqueológicos e zonas de protecção arqueológica.
- Diploma Ministerial n.º 189/2006, de 14 de Dezembro – Aprova as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira
- O DM 189/2006 estabelece normas que visam minimizar os danos ambientais e os impactos socioeconómicos negativos resultantes das actividades mineiras de nível 1;
  - As referidas normas visam ainda evitar a poluição do ar, do solo, da água de modo a não degradar significativamente a flora e a fauna.
- Diploma Ministerial n.º 1/2006, de 4 de Janeiro
- O DM 1/2006 estabelece normas de aplicação das multas e outras sanções previstas na legislação ambiental.
- Resolução n.º 8/2012, de 13 de Abril – Concede à
- A BIOFUND é uma entidade privada que actua na área da biodiversidade aquática e terrestre,

Fundação para a Conservação da Biodiversidade – (BIOFUND) o estatuto de utilidade pública incluindo a conservação do sistema nacional da área de conservação e, nestes termos, tendo sido reconhecido o interesse público das suas actividades, bem como a sua colaboração com as autoridades públicas, foi-lhe atribuído o estatuto de utilidade pública pelo Conselho de Ministros, nos termos legalmente previstos.

## 2.2. A POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E A LEI DA CONSERVAÇÃO

69. A **Política de Conservação e Estratégia de sua Implementação**, aprovada pela Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro, estabelece medidas que visam garantir a sobrevivência de espécies, ecossistemas ou formações geológicas raras ou ameaçadas, estabelecendo medidas adicionais, específicas para a conservação da biodiversidade.
70. Esta Política traz uma proposta de estrutura institucional para a gestão das áreas de conservação; nova classificação para as áreas de conservação e mecanismos para criação de novas áreas de conservação; novas actuações a serem consideradas, em especial, o incentivo às parcerias e ao papel mais activo para o sector privado e para as comunidades locais; recomendação sobre uma melhor coordenação das atribuições e competências; para além de estabelecer as linhas orientadoras para o reassentamento da população das áreas de conservação e mecanismos de compensação; e definição das condições de treinamento e formação de pessoal afecto à conservação em Moçambique. Esta Política inclui igualmente um conjunto de conceitos e definições relevantes sobre a matéria a ser considerada, especialmente para efeitos de uniformização.
71. Através do Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio, foi criada a **Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC)**, pessoa colectiva do Direito Público, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministro que superintende o sector das áreas de conservação. Em 2013, através do Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, foram introduzidas alterações ao Decreto de criação da ANAC<sup>38</sup>. Entre os objectivos da sua criação consta:
- i.* administração dos parques e reservas nacionais, coutadas oficiais, fazendas de bravia e demais áreas de conservação criadas por lei e colocadas sob administração da ANAC;
  - ii.* conservação da biodiversidade e património associado através do sistema nacional das áreas de conservação;

---

<sup>38</sup> São alterações trazidas pelo Decreto 9/2013, nomeadamente: a definição de alguns actos da competência do ANAC, os objectivos do ANAC (o decreto vem definir mais um objectivo que se resume na administração dos parques e reservas nacionais, coutadas oficiais, fazendas de bravia, e demais áreas de conservação criadas legalmente e colocadas sobre a administração do ANAC), a criação de um Conselho Directivo e outro Técnico e a supressão do Conselho de Administração e do Administrador da área de conservação, etc.

- iii.* definição das prioridades para a administração e gestão das áreas de conservação;
  - iv.* estabelecimento de infra-estruturas das áreas de conservação, tanto para a gestão da diversidade biológica, assim como para as actividades económicas que visem garantir a auto-suficiência destas zonas;
  - v.* estabelecimento de parcerias para a gestão e desenvolvimento das áreas de conservação.<sup>39</sup>
72. Para prosseguir com os seus objectivos, à ANAC é atribuída, entre outras, as seguintes funções:
- vi.* implementar a Política de Conservação na parte relativa às áreas de conservação;
  - vii.* propor a emissão de licenças especiais à entidade competente;
  - viii.* licenciar as actividades de cinegética e ecoturismo;
  - ix.* garantir a gestão das áreas de conservação;
  - x.* assegurar a articulação com todas as entidades com interesses convergentes, bem como a cooperação com entidades internacionais com o intuito de cumprir o Direito Internacional;
  - xi.* criar os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação que, entre outros, contribuirão no desenvolvimento das parcerias com o sector privado e com as comunidades locais;
  - xii.* celebrar os contratos e acordos no âmbito das parcerias público, privadas e comunitárias e monitorar a sua implementação;
  - xiii.* submeter à aprovação do Ministro competente os planos de manejo, e garantir a sua implementação, bem como dos programas e acções de inventariação dos recursos e fiscalização;
  - xiv.* propor a criação e extinção de novas áreas de conservação.<sup>40</sup>
73. Note-se ainda que, caberá à ANAC, através do seu Conselho Directivo, deliberar sobre a contratação de empréstimos junto das entidades públicas e privadas; autorizar as actividades condicionadas nas áreas de conservação, tendo em atenção o respectivo plano de manejo e demais legislação aplicável; aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros da ANAC; entre outros.<sup>41</sup>
74. A ANAC tem como receitas, entre outros: uma percentagem da entrada nas áreas de conservação; taxas e tarifas das actividades turísticas nestas áreas; taxas das licenças especiais emitidas nestas áreas; taxas cobradas no âmbito de contratos de concessão destas áreas; taxas advenientes de actividades de caça

---

<sup>39</sup> Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, Artigo 3.

<sup>40</sup> Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, Artigo 4.

<sup>41</sup> Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, Artigo 7.

nestas áreas; taxas pelos serviços prestados; dotações orçamentais; financiamentos; doações; entre outras fontes legalmente viáveis.<sup>42</sup>

75. Em 2014, através da Resolução n.º 8/2014, de 13 de Junho, foi aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, o **Estatuto Orgânico da ANAC**.
76. ANAC possui como órgãos, o Conselho Directivo, constituído pelo Director-Geral (nomeado pelo Primeiro Ministro sobre proposta do Ministro que superintende as áreas de conservação) e pelos Directores de Serviço, e o Conselho Técnico, que é constituído pelos representantes do MITUR, do MICOA, do MP, do MINAG e do sector privado.<sup>43</sup>
77. A estrutura da ANAC comporta cinco Serviços, relativos à protecção dos recursos naturais; estudos e desenvolvimento; licenciamento e promoção; administração e finanças e recursos humanos.<sup>44</sup> Aos serviços de Licenciamento e Promoção cabe, entre outros, conduzir os concursos para as concessões; licenciar actividades na sua competência; criar imagem atractiva das áreas em questão para gerar fluxo de visitantes e investidores; entre outros.<sup>45</sup>
78. Em 2014 foi igualmente aprovada a **Lei Concernente ao Estabelecimento dos Princípios e Normas Básicas sobre a Protecção, Conservação, Restauração e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica nas Áreas de Conservação, bem como o Enquadramento de uma Administração Integrada, para o Desenvolvimento Sustentável do País** (a “**Lei da Conservação**”), aprovada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho.
79. A Lei da Conservação para além de indicar o seu objecto, que reflecte o nome atribuído à Lei conforme indicado no número antecedente, começa por enunciar os princípios que devem nortear as normas sobre a matéria, os quais se encontram em consonância com os princípios propostos pela Política de Conservação, designadamente:<sup>46</sup>
  - xv. princípio do património ecológico;
  - xvi. princípio da soberania;
  - xvii. princípio da igualdade;
  - xviii. princípio da participação do cidadão na gestão e nos benefícios;
  - xix. princípio da responsabilidade ambiental;
  - xx. princípio do desenvolvimento;
  - xxi. princípio das parcerias público-privadas;
  - xxii. princípio da precaução e decisão informada; e,

---

<sup>42</sup> Decreto n.º 9/2013, de 10 de Maio, Artigo 9.

<sup>43</sup> Estatuto Orgânico da ANAC, Artigos 6 a 10.

<sup>44</sup> Estatuto Orgânico da ANAC, Artigo 11.

<sup>45</sup> Estatuto Orgânico da ANAC, Artigo 14.

<sup>46</sup> Lei da Conservação, Artigo 4 e Política de Conservação, Capítulo III.

**xxiii.** princípio da cooperação internacional.

80. Sendo a articulação entre as diferentes entidades com competências na matéria um dos pontos enfatizados pela Política de Conservação, a Lei da Conservação estabelece para a administração das áreas de conservação um “*sistema nacional de áreas de conservação*”. Artigo 5 da Lei da Conservação dispõe que o referido sistema é constituído pelos órgãos de administração das áreas de conservação, mecanismos de financiamento das áreas de conservação e a rede nacional das áreas de conservação, com os seguintes objectivos:
- i.* articular as instituições públicas, privadas ou mistas na administração e financiamento das áreas de conservação, garantindo a sustentabilidade ecológica, económica, social e institucional dessas áreas;
  - ii.* contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
  - i.* promover o desenvolvimento sustentável.
81. Nota-se, no entanto, que a Lei deixa orientações para que normas concretas para articulação e implementação das políticas, incluindo uma administração participativa com a intervenção do sector privado e as comunidades locais sejam definidas pelo Conselho de Ministros.<sup>47</sup> A Lei indica que o Ministério competente para tal implementação será o que superintende o sector das áreas de conservação. Notamos que a Política de Conservação tem referências ao MICOA<sup>48</sup>, mas estando às áreas de conservação sob jurisdição do MITUR, entendemos que a lei refere-se a este Ministério.
82. As entidades públicas e privadas que exploram os recursos naturais nas áreas de conservação, deverão contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação, compensar o Estado pelo impacto ambiental e pagar taxas pela utilização dessas áreas.
83. Nos termos do artigo 49 conjugado com o artigo 11 da Lei da Conservação, devem ser pagas taxas pelo acesso e utilização dos recursos naturais, pela compensação ao esforço da conservação e pelos serviços ecológicos da área de conservação.
84. A Lei determina que fica a cargo do Conselho de Ministros a aprovação dos valores das referidas taxas, assim como, para a emissão de licenças para o exercício de actividades e demais autorizações. Entretanto, o valor das taxas ainda não foi definido.
85. De momento, a Lei da Conservação remete para a legislação específica, a regulamentação das taxas para as actividades turísticas, cinegéticas, pesca, exploração florestal, apicultura e investigação científica. Ora, o cenário actual existente demonstra que para a exploração das áreas de conservação e dos recursos nele contidos, os investidores do sector privado devem pagar uma série

---

<sup>47</sup> Lei da Conservação, Artigo 6.

<sup>48</sup> Política de Conservação, Anexo 3.

de taxas. A título exemplificativo, podemos indicar as seguintes taxas: i) taxa para licença especial (prevista na Lei de Terras); ii) taxa para a licença operacional (prevista no Regulamento n.º 97/2013, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei do Turismo<sup>49</sup>); iii) taxa de exploração de recursos (prevista na LFFB e seu regulamento); iv) sobretaxa de repovoamento (prevista no Regulamento da LFFB); v) taxa de utilização (prevista no Regulamento da LFFB); vi) taxa para a licença ambiental (prevista na legislação ambiental e Regulamento da Lei do Turismo), para além das novas taxas indicadas na Lei da Conservação (taxa de compensação ao esforço da conservação e taxa pelos serviços ecológicos na área de conservação).

86. Por outro lado, a Lei da Conservação reafirmou a obrigatoriedade de auscultação das comunidades locais residentes, onde se pretende desenvolver as actividades, bem como a obrigação de pagar os custos de fiscalização, para a protecção da biodiversidade das áreas de conservação sob a responsabilidade do investidor.
87. Sugere-se que se faça um estudo e se repense o valor das taxas aplicáveis ao sector privado, visto que este cenário pode desmotivar as parcerias-público-privadas nas áreas de conservação.
88. Relativamente às responsabilidades, para além da responsabilidade objectiva, que consiste na obrigatoriedade de pagamento de indemnização aos lesados pelos agentes que independentemente da culpa e da observância dos preceitos legais, causem danos significativos ao ambiente ou provoquem a paralisação temporária ou definitiva de actividades económicas, como resultado ou prática de actividades especialmente perigosas, a Lei da Conservação determina que os agentes do crime são considerados autores, cúmplices ou encobridores tal como é definido na lei penal, sendo os agentes/infractores obrigados a efectuar a recuperação da área degradada e a fazer o repovoamento das espécies afectadas, em caso de declínio da fauna bravia.
89. A Lei da Conservação, determina ainda medidas acessórias, nomeadamente, a reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas, reversão a favor do estado dos instrumentos utilizados, embargo da obra, demolição, interdição de novas autorizações por um período de um ano, entre outras.
90. Outro ponto que foi levantado pela Política de Conservação foi o facto da actual classificação das áreas de conservação, que para além de se encontrar desajustadas em relação aos desenvolvimentos internacionais (citada a União Internacional para a Conservação da Natureza – “IUCN”), também não respondia às necessidades internas de organização destas áreas e de atribuição de estatutos diferenciados que permitissem, inclusive, melhor articulação com os privados para a rentabilidade das mesmas, havendo inclusive desenvolvimentos práticos no país que não se harmonizavam com a classificação em questão. A presente Lei, apesar de não ter seguido toda a classificação proposta pela Política de Conservação, avançou com mudanças neste aspecto.

---

<sup>49</sup> Regulamento da Lei do Turismo, Artigo 13 e seguintes.

91. Nestes termos, a Lei vem clarificar os conceitos de áreas de conservação e zonas de protecção usadas aleatoriamente nos anteriores diplomas e trazer uma classificação das zonas de protecção e categorização das áreas de conservação.
92. Assim, consideram-se "**zonas de protecção** as "áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais."<sup>50</sup> Estas, por sua vez, dividem-se em área de conservação total e área de conservação de uso sustentável.
93. Consideram-se **áreas de conservação total** "as áreas de domínio público, destinadas a preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na presente Lei."<sup>51</sup> E, consideram-se **áreas de conservação de uso sustentável** "áreas de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeito a um manejo integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de manejo."<sup>52</sup>
94. Cada uma das áreas acima indicadas divide-se em diferentes categorias de manejo de áreas de conservação.<sup>53</sup> Assim, pertencem à área de conservação total as seguintes categorias:
- i. reserva natural integral;
  - ii. parque nacional; e,
  - iii. monumento cultural e natural.
95. Pertencem à área de conservação de uso sustentável as seguintes categorias:
- i. reserva especial;
  - ii. área de protecção ambiental;
  - iii. coutada oficial;
  - iv. área de conservação comunitária;
  - v. santuário;
  - vi. fazenda de brávia; e,
  - vii. parque ecológico municipal.
96. A Lei da Conservação para além de definir cada uma das categorias acima elencadas, avança com a indicação de algumas limitações e competências, ficando outras normas remetidas para regulamentação complementar, como veremos mais adiante.

---

<sup>50</sup> Lei da Conservação, Artigo 13(1).

<sup>51</sup> Lei da Conservação, Artigo 13(4).

<sup>52</sup> Lei da Conservação, Artigo 13(5).

<sup>53</sup> Note: o conceito e as particularidades de cada uma destas categorias será desenvolvido no Manual sobre a Lei da Conservação em preparação, por isso, não iremos detalhar aqui.

97. A Lei vem especificar, ainda, que tendo em atenção os objectivos de cada categoria de área de conservação, poderá ser autorizado o desenvolvimento de actividades desde que por razões de necessidade, utilidade ou interesse públicos e mediante obtenção de autorizações específicas para o efeito, que incluem: concessões para o exercício da actividade turística; concessões para a prática ou exercício cinegético; caça, pesca e exploração do recurso florestal; captura de animais vivos e apanha de ovos; apicultura; investigação científica e outras actividades, conforme previstas no plano de manejo da área de conservação em questão.<sup>54</sup>
98. Os procedimentos para a obtenção das concessões acima referidas são remetidas para legislação específica, sem prejuízo da observação das restrições fixadas na Lei da Conservação e nos planos de manejo a aprovar.<sup>55</sup> Note-se ainda que a Lei determina que os usos compatíveis com a área podem ser sujeitos à autorização directa da administração da área de conservação em causa, atendendo que estejam previstos no respectivo plano de manejo.<sup>56</sup> Caso os pedidos de utilização provenham de outros órgãos do Estado, a administração da área deverá emitir um parecer vinculativo sobre o seu deferimento ou não.
99. Como notámos acima, a LFFB e sua regulamentação e a Lei de Terras e a sua regulamentação determinam que o regime a ser respeitado para obtenção de concessões e licenças para exercícios de actividades nas áreas de conservação deverá ser determinado em regulamentação própria. A ausência da referida regulamentação até à data implica pouca transparência e incerteza sobre os critérios a serem respeitados, o que pode comprometer os objectivos de incentivo e atracção de parcerias privadas para a gestão destas áreas.
100. Importa referir ainda que, para além das áreas de conservação e respectivas categorias acima indicadas, a Lei da Conservação faz igualmente referência à existência de áreas de conservação transfronteiriças, determinando o modo de constituição, nomeadamente, por acordo ou tratado assinados e ratificados pelos órgãos competentes dos Estados partes.
101. A Lei determina as competências dos órgãos do Estado para criar, modificar e extinguir as áreas de conservação e as zonas tampão, de acordo com as categorias, nomeadamente: o Conselho de Ministros, o Ministro de tutela das áreas de conservação, o Governo Provincial e a Assembleia Municipal. O processo para o efeito é remetido à legislação sobre terras, que deverá ser compatível com a legislação sobre o ordenamento do território. Visto que a legislação sobre terras não determina tais procedimentos, mas apenas a tipologia da áreas de protecção e as competências para o licenciamento nas mesmas, não está claro se a intenção do legislador foi de submeter o processo para criação de áreas de conservação aos trâmites aplicáveis à aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra (“DUAT”). Se for o caso e, existindo procedimentos

---

<sup>54</sup> Lei da Conservação, Artigo 26.

<sup>55</sup> Lei da Conservação, Artigo 27.

<sup>56</sup> Lei da Conservação, Artigo 41(2).

diversos conforme seja pedidos de DUAT nas zonas rurais ou nas zonas urbanas, fica igualmente por clarificar se as áreas de conservação nas zonas urbanas seguiriam o Regulamento do Solo Urbano e, as restantes, o Regulamento da Lei de Terras.

102. O plano de maneio é destacado como um instrumento de apoio na gestão das áreas de conservação, através do qual se deverá procurar harmonizar os objectivos da área em questão, com os usos e práticas autorizados, as infra-estruturas necessárias, as limitações aplicáveis, o envolvimento de parceiros, entre outros aspectos elencados pela Lei, devendo inclusive abarcar a zona tampão da área de conservação em questão. Enquanto se prepara o plano de maneio, a Lei prevê como medida transitória, o uso de “declaração de intenções de maneio” para apoiar na gestão em questão.<sup>57</sup>
103. Outro ponto destacado na Política de Conservação que é abarcado pela Lei da Conservação é a questão do reassentamento populacional. A Lei determina que, no caso de haver incompatibilidade entre a presença de pessoas e o estatuto jurídico da área de conservação ou que impeça o seu maneio, o Estado deve realizar o reassentamento da população. Nestes casos, será devido o pagamento de justa compensação. A Lei não avança com os critérios que serão usados para o efeito<sup>58</sup>. Note-se, no entanto, que a **Lei do Ordenamento do Território**, Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho e a sua regulamentação determinam regras a seguir em casos de expropriações por necessidade, utilidade ou interesse público. A Lei da Conservação determina igualmente a necessidade de compatibilizar a criação das áreas de conservação com a legislação de ordenamento territorial, devendo ser criados planos especiais de ordenamento de território para estas áreas.<sup>59</sup>
104. Relativamente à fiscalização a que se deve sujeitar a protecção, conservação, preservação, uso sustentável, transporte e manuseio dos recursos objecto da Lei da Conservação, é atribuída competência aos fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais ajuramentados, devendo as forças de defesa e os serviços de segurança do Estado participar também na fiscalização dessas áreas.<sup>60</sup>
105. A Lei de Conservação revoga parcialmente algumas disposições da LFFB e da Lei do Ambiente e, determina que serão tidas como (tacitamente) revogadas as demais disposições legais que estiverem em contradição com as suas normas. Isto implica um exercício de harmonização e interpretação a cada vez que se pretenda aplicar algum dispositivo legal que traga normas relevantes em matéria de conservação. A experiência tem mostrado que este exercício nem sempre é fácil, seja para os particulares que querem ter clareza sobre as normas à observar, como para as entidades públicas que as devem aplicar.

---

<sup>57</sup> Lei da Conservação, Artigo 43.

<sup>58</sup> De salientar que o Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto que aprovou o Regulamento do Reassentamento é apenas aplicável às actividades económicas.

<sup>59</sup> Lei da Conservação, Artigo 39.

<sup>60</sup> Lei da Conservação, Artigo 50.

### 3. REGULAMENTAÇÃO ADICIONAL, CLARIFICAÇÕES E OUTROS ASPECTOS PRÁTICOS A SEREM CONSIDERADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DA CONSERVAÇÃO

106. Da análise da Lei da Conservação constata-se que para a implementação efectiva da mesma alguns **instrumentos legais complementares** devem ser aprovados, entre os quais:

	Instrumento/norma a aprovar	Entidade competente	Base legal	Observação
1.	Definição de políticas que orientem a administração das áreas de conservação.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 6 (2)	Actualmente, existe a Política de Conservação que estabelece princípios orientadores para a administração das áreas de conservação. Entretanto, sabendo que o fenómeno de conservação é muito complexo, poderá haver a longo prazo, a necessidade de se criar políticas adicionais que orientem matérias específicas de administração das áreas de conservação.
2.	Criação dos Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação (órgão consultivo, presidido pelo Administrador da Área de Conservação e constituído por representantes das comunidades, do sector privado, das associações e dos órgãos locais do Estado. Será supervisionado pelo Ministro que superintende a área de conservação).	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 7 (1)	Ainda não existe regulamentação para os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação, pelo que é um elemento fundamental para a aplicação da Lei da Conservação.
3.	Definição dos mecanismos de compensação ao esforço de conservação, a ser aplicado às entidades públicas ou privadas que estejam a explorar recursos naturais nas áreas de conservação e nas zonas tampão.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 11 (4)	Ainda não existe regulamentação sobre os mecanismos de compensação ao esforço de conservação, apenas existem mecanismos de limitação, pelo que é fundamental regulamentar especificadamente.

4.	Definição de responsabilidades e contrapartidas dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das autoridades comunitárias das áreas de conservação de uso sustentável.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 18 (3)	Matéria ainda por regulamentar.
5.	Definição dos requisitos legais para obtenção de licença especial para exploração de recursos existentes nos santuários.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 23 (3)	Matéria ainda por regulamentar.
6.	Aprovação da legislação específica relativa à concessão para desenvolvimento de actividades nas áreas de conservação.	Conselho de Ministros ou de Ministro tutela	Lei da Conservação, Artigo 27	O Regulamento da LFFB estabelece um regime de concessão florestal, podendo tal ser alvo de regulamentação a longo prazo.
7.	Definição das restrições à prática de caça.	Conselho de Ministros ou de Ministro tutela	Lei da Conservação, Artigo 32	Note que existem diplomas relativos às restrições da prática da caça, tais como a Portaria 117/78, de 16 de Maio, LFFB e respectivo regulamento, entre outros.
8.	Determinação dos períodos de defeso geral e especiais	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 34	Note que o período de defeso geral para a floresta e fauna encontra-se previsto no Regulamento da LFFB. Ainda não existe a regulamentação dos períodos de defeso especial. Mais, o REPMAR refere-se que os mecanismos para a limitação do esforço da pesca (dentre outros o defeso) serão regulados pelo Ministro das Pescas. No entanto, ainda não foram determinados tais períodos para a pesca. Assim, entendemos, ser uma matéria pouco regulamentada e que deve ter primazia, para a aplicação efectiva da Lei da Conservação.
9.	Definição das condições específicas de realização de actividade cinegética nas coutadas	Conselho de Ministros ou de Ministro	Lei da Conservação,	Existem algumas condições para a actividade cinegética nas coutadas oficiais, zonas

	oficiais, fazendas de bravió, em outras áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão, em regime de concessão	tutela	Artigo 35	tampão e fazendas de bravió, previstos no regulamento da LFFB. Entretanto, sabendo que a Lei da Conservação avançou com a categorização de outras áreas de conservação de uso sustentável, há necessidade de, a curto prazo criarem-se condições específicas para a realização de tal actividades nessas áreas.
10.	Definição dos termos para a recuperação de áreas degradadas e para o repovoamento de espécies, degradados por actos voluntários.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 45	Note que o regulamento da LFFB trata do repovoamento dos recursos florestais e faunísticos, não sendo crucial para a aplicação da lei.
11.	A aprovação da lista de espécies protegidas e a lista de espécies cuja utilização é permitida, incluindo a caça.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 46 (1)	Note-se que o Regulamento da LFFB, o Decreto da Pesca Recreativa e Desportiva, assim como a CITES e a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, contêm listas de espécies cuja caça ou pesca é proibida, sem prejuízo das mesmas poderem ser actualizadas, conforme aplicáveis
12.	Fixação dos valores das taxas pelo acesso e utilização dos recursos naturais, pela compensação ao esforço da conservação e pelos serviços ecológicos da área de conservação e, ainda, fixação da percentagem dos valores provenientes das taxas de acesso e utilização para o benefício das comunidades locais (não devendo estas últimas serem inferiores a 20%) e ao benefício dos demais intervenientes no processo de fiscalização e controlo dos recursos.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 49 (2, 4, 5) e Artigo 67	Note que o RLFFB, o Diploma Ministerial n.º 293/2012, de 7 de Novembro, Diploma Ministerial n.º 57/2003, de 28 de Maio e Diploma Ministerial n.º 93/2005 de 04 de Maio, assim como o Decreto n.º 27/2003, de 17 de Junho já determinam os valores das taxas pelo acesso e utilização de recurso naturais.  Por outro lado, falta regulamentação das taxas pela compensação ao esforço da conservação e

				pelos serviços ecológicos.
13.	Determinação das contrapartidas aos cidadãos denunciadores de danos, visando incentivar a participação de todos na protecção das áreas de conservação.	Conselho de Ministros	Lei da Conservação, Artigo 51 (2)	Matéria ainda não regulamentada.
14.	Definição do uso e porte de arma de fogo e de outro equipamento a ser usado pelos fiscais no exercício das suas funções.	Conselho de Ministros ou de Ministro tutela	Lei da Conservação, Artigo 52	Enquanto não se aprovar novas regras, aplicar-se-ão as regras do Estatuto do Fiscal – Diploma Ministerial 128/2006, de 12 de Julho.

107. Note-se que o Artigo 68 da Lei da Conservação determina que as medidas regulamentares a serem aprovadas pelo Conselho de Ministros devem ter lugar no prazo de 180 dias após a publicação da Lei, ou seja, até Dezembro do corrente ano<sup>61</sup>.

108. Importa referir ainda à necessidade de se **clarificar alguns aspectos**, entre os quais:

*i.* Criação de áreas de conservação

- Como referido acima, a Lei da Conservação determina que o processo para a criação das áreas de conservação será o indicado na legislação de terras. O Regulamento da Lei de Terras, por sua vez, determina no seu Artigo 4 que o regime aplicável às áreas de conservação será definido em regulamento próprio, sendo que a Lei de Terras apenas determina a competência para criação e licenciamentos nestas áreas. O mesmo se aplica relativamente à LFFB.
- Note-se que a Política de Conservação, no seu Anexo 6, avançou com algumas orientações sobre os procedimentos a serem seguidos na criação das áreas de conservação, incluindo o tipo de informação a ser prestada, estudos a serem feitos, consultas e pareceres a serem obtidos, entre outros.
- Da análise da Lei da Conservação entendemos que esta matéria ainda precisa de ser melhor regulamentada, não se mostrando suficiente a remissão feita à legislação de terras.

<sup>61</sup> Note-se que a Lei da Conservação já está em vigor e, as disposições contrárias deixaram de estar em vigor, conseqüentemente. Entretanto, todas as matérias que precisam de regulamentação e que mencionamos na tabela acima não estão em vigor, pelo que deve ser aplicada legislação existente em vigor.

*ii.* Autorização de actividades nas zonas de protecção

- Para além da questão da criação, modificação e extinção das áreas de conservação, a necessidade de normas relativas aos procedimentos para autorização de actividades nas mesmas foi também apontada acima.
- Note-se que, havendo diferentes níveis de competências mas, sendo necessário manter-se uma filosofia e política comum, a questão da clara articulação entre as diferentes entidades deve ser sempre considerada.
- Uma das formas de se fazer isso, seguindo a opção já patente na própria Lei da Conservação [(confira-se, por exemplo, o Artigo 41) e Decreto de criação e Estatuto Orgânico da ANAC (confira-se, por exemplo, Decreto 9/2013, de 10 de Abril, artigo 4(j); Resolução n.º 8/2014, de 13 de Junho, Artigo 5(j)), assim como em outras legislações do nosso ordenamento, (confira-se, por exemplo, os Artigos 14 e 16(a) do Regulamento das ZIT, Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro)], é através da determinação da entidade que deve articular com todas as outras e, ainda, a necessidade de se obter um parecer vinculativo desta entidade nas decisões que possam afectar o sector que a mesma esteja a gerir ou coordenar.
- No caso das áreas de conservação e pelos dispositivos legais analisados, entendemos que esta entidade será a ANAC, sendo porém necessário, na prática, definir-se os procedimentos burocráticos que serão respeitados para garantir esta articulação.

*iii.* Incentivo ao sector privado

- A Lei da Conservação determina no seu Artigo 10 que o Estado incentiva e apoia o sector privado a criar instituições de apoio às actividades de conservação da diversidade biológica e, para tal, presta todas as facilidades nos termos da lei.<sup>62</sup>
- Atendendo que um aspecto frisado pela Política de Conservação foi a necessidade de se proceder com uma gestão participativa que pudesse tornar financeiramente mais sustentável a manutenção das áreas de conservação, julgamos que, apesar de a Lei ter acolhido este princípio, não explorou suficientemente os mecanismos de facilitação que poderá colocar ao dispor dos particulares de forma a atraí-los para estas actividades<sup>63</sup>). Por isso, julgamos que este é um aspecto que exige melhor clarificação e regulamentação.

---

<sup>62</sup> O artigo 10 da lei da Conservação, fala claramente da BIOFUND, como entidade do sector privado que apoia o Estado nas actividades de conservação da diversidade biológica.

<sup>63</sup> Sem prejuízo de alguns incentivos de ordem aduaneira e fiscal previsto no Código dos Benefícios Fiscais – Decreto n.º 4/2009, de 12 de Janeiro e sua respectiva regulamentação e, em princípio,

109. Tenha-se em atenção ainda que, para além da legislação complementar e clarificações de aspectos dúbios da Lei, alguns dos quais acima indicados, a efectiva implementação da Lei da Conservação exige que **outras acções de ordem mais prática** sejam igualmente desenvolvidas, entre as quais:
- i. Pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país, de modo que a informação em questão possa apoiar a tomada de decisões na gestão das espécies.<sup>64</sup>
  - ii. Catalogação das espécies presentes em cada área de conservação, de forma que possa ser determinado o tratamento especial que possam merecer para a recuperação da respectiva população e eliminação dos factores de ameaça.<sup>65</sup>
  - iii. Promoção da criação de infra-estruturas e sinalização das áreas de conservação, seja para protecção da biodiversidade, como também para protecção das comunidades na redução do conflito homem-fauna bravia<sup>66</sup> e ainda, infra-estruturas mínimas que apoiem na atracção turística para a exploração destas áreas.
  - iv. A fiscalização tem sido um grande inconveniente, seja pela falta de pessoal qualificado, seja pela falta de recursos de apoio. É necessário uma avaliação concreta da capacidade humana e material actual em termos de fiscalização para se definir as medidas de curto, médio e longo prazo. Nestas acções deve igualmente ter-se em conta o que a Política e a Lei da Conservação procuram plasmar, nomeadamente, aproveitar recursos das próprias comunidades e demais associações e entidades ligadas à área para se obter uma fiscalização aceitável. A formação e consciencialização serão aliadas essenciais neste processo. A definição de incentivos, como indicado na lei, também poderá ajudar.
  - v. Para além do aspecto em concreto da fiscalização, é necessário um estudo sobre as práticas e usos das comunidades vivendo nas áreas de conservação ou vivendo nas proximidades destas áreas, de forma que possam ser identificados os aspectos prejudiciais que, com consciencialização e educação, possam ser erradicados ou minimizados, assim como identificar os aspectos que sejam positivos, que possam ser apoiados e incentivados para a melhoria da qualidade de vida das comunidades,<sup>67</sup> criando-se uma verdadeira aliança entre a administração das áreas de conservação e as comunidades.
  - vi. Formação de quadros qualificados em matéria de preservação e conservação da biodiversidade que possam estar directamente envolvidos nas definições de prioridades, implementação das políticas, entre outros (note-se também as referências sobre a necessidade de obtenção de conhecimento científico

---

condicionados a obtenção da aprovação do projecto de investimentos pela autoridade competente nos termos da lei, através do Centro de Promoção de Investimentos.

<sup>64</sup> Lei da Conservação, Artigo 46(2).

<sup>65</sup> Lei da Conservação, Artigo 42(2).

<sup>66</sup> Lei da Conservação, Artigo 48(3).

<sup>67</sup> Lei da Conservação, Artigo 42(5).

detalhado sobre as espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção<sup>68</sup>). Neste campo, assim como nos outros campos acima indicados, a exploração das parcerias com entidades privadas e organizações com experiência na área em questão que possam participar e, ao mesmo tempo, formar os quadros nacionais, é algo que deve ser efectivamente explorado.

- vii. Identificar as fontes de financiamento viáveis e desenvolver acções para angariação dos recursos para o seguimento das actividades necessárias aos objectivos a atingir com as zonas de protecção, incluindo-se a aprovação dos dispositivos legais que permitam a cobrança das taxas previstas e o desenvolvimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais de apoio nesta área.
- viii. A acção popular é um direito consagrado ao abrigo da CRM, que procura assegurar uma actuação mais dinâmica dos particulares, associações e outras entidades na defesa dos interesses públicos e demais direitos difusos e protecção do património colectivo. A efectiva implementação desta acção poderá ser favorecida com a aprovação do regime processual civil específico a ser aplicado à mesma, para o qual já existe um projecto de lei há vários anos. Um dos aspectos a considerar é a possibilidade de se pressionar as entidades competentes para a aprovação do instrumento legal em questão.
- ix. A ideia de auscultação pública para efeitos de criação das áreas de conservação, assim como para definição dos instrumentos que irão reger as áreas existentes é algo que é sugerido no âmbito da Política de Conservação. Julgamos que deve-se garantir a criação de mecanismos efectivos para que esta auscultação tenha lugar, com a participação inclusive das estruturas locais, conforme exemplos de processos de consulta pública que temos no país no âmbito da legislação de terras, de ambiente, de reassentamento.
- x. No âmbito do incentivo ao turismo criou-se o conceito das Zonas de Interesse Turístico e, inclusive, o Conselho de Ministro criou as primeiras ZIT no país. Não obstante, o seu funcionamento depende da aprovação dos respectivos planos de ordenamento. Deve-se considerar a questão dos planos de ordenamento, seja para estas zonas como para as áreas de conservação, de forma a se proceder com uma definição planificada e fundamentada, seguindo-se os procedimentos e trâmites constantes da legislação relevante, para a criação destas áreas. Isto permitirá, inclusive, uma melhor harmonização com as comunidades ocupantes das áreas em causa.
- xi. Assim como a Lei da Conservação determina uma série de normas legais que devem ser aprovadas para a sua plena aplicação, outra legislação relevante para a matéria possui igualmente aspectos regulamentares que aguardam aprovação, tendo em conta todo o quadro legal relevante, seja de normas a aprovar, órgãos a criar e normas a ajustar ou actualizar. Neste exercício, sempre que seja possível a revogação expressa dos dispositivos legais que se tornaram desajustados face ao desenvolvimento legislativo posterior ou às novas políticas

---

<sup>68</sup> Lei da Conservação, Artigo 47(2).

e estratégias a seguir e uniformizar, é recomendável que se proceda com tal revogação, de forma a facilitar a aplicação da lei.

- xii. Importa notar que o Decreto de criação da ANAC, assim como o seu Estatuto Orgânico já definem uma série de acções que caberá à ANAC desencadear. Entre estas se inclui, a definição das prioridades, o desenho dos programas, a aprovação e formação do quadro de pessoal, a apresentação de propostas de diplomas legais, a determinação de infra-estrutura básica necessária, a articulação com as diferentes entidades competentes para obtenção das autorizações, pareceres ou demais aprovações das respectivas competências, a angariação de fundos, a preparação de planos de maneios, a criação dos Conselhos de Gestão, entre várias outras acções que já podem e devem ter início, para que a estratégia definida pela Política de Conservação seja concretizada e os objectivos da Lei da Conservação atingidos satisfatoriamente.



#### 4. NOTAS FINAIS E RECOMENDAÇÕES

110. Da leitura feita à Política de Conservação, ao instrumento de criação da ANAC e a subsequente Lei da Conservação, notámos uma clara identificação dos principais constrangimentos que constituem obstáculos ao pleno alcance dos objectivos nacionais e internacionais com a criação destas áreas e, ainda, a definição de acções e planos a serem implementados para se ultrapassar ou minimizar tais constrangimentos e tornar as áreas de conservação alinhadas aos objectivos de interesse público nacional e internacional que devem seguir e, ao mesmo tempo, atractivas ao turismo sustentável que permita a sua auto-sustentabilidade.
111. Notámos também que o país começa a avançar para a tomada de medidas concretas que apoiem uma melhor viabilização do alcance da utilidade pública em simultâneo com a preservação e conservação da biodiversidade, como demonstrado pela aprovação dos instrumentos acima identificados e ainda, pela criação de uma entidade que procurará articular e cooperar com todas as entidades com interesses convergentes nesta áreas, para a manutenção de uma política e filosofia comum de actuação.
112. Não obstante, notámos igualmente que muito ainda deverá ser feito para que se comece a caminhar no sentido de se obter resultados positivos, começando, por exemplo, pela definição de um cronograma de prioridades e junção dos esforços necessários para que o mesmo possa ser cumprido. Como referido, notámos que a Lei da Conservação foi aprovada 5 anos após a aprovação da Política de Conservação, não obstante o facto de a Política de Conservação ter sido aprovada para ter uma vigência de 10 anos (2009-2019), ou seja, já decorreu metade do tempo previsto para a sua implementação!
113. Entre os vários aspectos acima destacados, notamos a necessidade de normas complementares à Lei da Conservação; a necessidade de pessoal qualificado; a necessidade de estudos e conhecimento sobre a biodiversidade para se aferir como e o quê preservar e conservar; a necessidade de planos de ordenamento territorial; a necessidade de definição prática das formas de articulação institucional; a necessidade de acções de consciencialização e alianças claras com as comunidades locais; a necessidade de definição de incentivos e procedimentos claros que garantam a maior participação do sector privado nos vários domínios da área de conservação, seja na gestão e formação, como na exploração sustentável para a rentabilização e sustentabilidade das mesmas; a criação de infra-estruturas básicas que incentivem o turismo e facilite as parcerias nestas áreas; entre outros aspectos (confira-se a Secção 3 do presente Relatório).
114. Dito isto, entendemos que, tendo em atenção que uma série de regulamentação e acções concretas deverão ser aprovadas e implementadas, de forma a garantir a aplicação efectiva da Lei da Conservação, neste momento, torna-se essencial a definição de uma lista de prioridades que terá em atenção acções a serem efectivadas a curto, médio e longo prazo, com a definição do respectivo calendário de implementação, apoiado por uma estratégia comum relativamente às diferentes entidades com competências sobre estas matérias e ainda, com a clara identificação da ANAC como a entidade que garantirá a coordenação das

acções em questão de forma a garantir a sua implementação, nos termos já legalmente dispostos.

115. A necessidade de impor a obrigatoriedade de se reportar à entidade de tutela da área, com regularidade claramente definida, sobre os avanços alcançados, deve igualmente ser considerada.
116. Por outro lado, esta definição deverá igualmente considerar os recursos humanos e financeiros disponíveis para a implementação do cronograma de acções, onde deve-se ter em conta todos os meios e recursos disponíveis ou que se possam obter – governamentais, do sector privado e das ONGs, de instituições de financiamento internacionais, das comunidades locais, entre outros – para que se crie um instrumento que possa efectivamente ter condições de seguir os seus objectivos. Da análise das acções por serem realizadas, notámos que grande parte das mesmas exigirá recursos financeiros apropriados, sob pena de não poderem ter seguimento. Mais uma vez, entendemos que a ANAC deve tomar a liderança na definição de uma estratégia para a obtenção dos fundos que permitirá executar o cronograma de prioridades, que está igualmente a seu cargo desenvolver.
117. Não obstante, é essencial que à ANAC tenha o apoio necessário, tendo em especial atenção o facto da mesma ser uma instituição nova e estar ainda a compor o seu quadro de pessoal e, por outro lado, o facto de muitas das tarefas que a mesma tem que coordenar serem complexas. É necessário uma grande colaboração com as outras entidades públicas com competências nas matérias relacionadas por forma a apurar-se o que já está feito, o que pode ser aproveitado, o que deve ser feito de raiz, entre outros. Como acima referido, a possibilidade de parcerias com o sector privado e instituições experimentadas e especializadas na matéria é algo que deve ser considerado a partir desta fase, em prol de uma maior celeridade e eficiência nas acções a serem prosseguidas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 118. Manuais e sítios da internet

- CALENGO, André Jaime, “Lei de Terras Anotada e Comentada”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2005.
- SALOMÃO, Alda, “Lei do Ambiente Comentada”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2006.
- SERRA, Carlos Jr., CHICUE, Jorge, “Lei de Florestas e Fauna Bravia Comentada”, Ministério da Justiça, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2005.
- SERRA, Carlos Manuel, CUNGA, Fernando, “Manual de Direito do Ambiente”, 2ª Edição, Ministério da Justiça, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo, 2008.
- <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/ai534p/ai534p00.pdf>, 02/09/2014;
- <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao>, 05/09/2014;
- [www.mitur.gov.mz/extra/arquivo/docs/2011/AC2011](http://www.mitur.gov.mz/extra/arquivo/docs/2011/AC2011), 05/09/2014.

### 119. Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004;
- Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, que aprova a Lei dos Petróleos;
- Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, que aprova a Lei de Minas;
- Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei da Conservação;
- Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, que aprova a Lei de Pescas;
- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, que aprova a Lei do Ordenamento do Território;
- Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, que aprova a Lei do Turismo;
- Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, que aprova a Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente;
- Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei de Terras;
- Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, que aprova a Lei do Mar;
- Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, que aprova a Lei de Águas;
- Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, que regula a protecção legal dos Bens Materiais e Imateriais do Património Cultural Moçambicano;



- Decreto n.º 97/2013, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração, Bebidas e Salas de Dança;
- Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril, que aprova o Regulamento sobre o Comércio Internacional das Espécies de fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;
- Decreto 9/2013, de 10 de Abril, que altera o Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio, concernente à ANAC;
- Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas;
- Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente (FUNAB);
- Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho, que aprova o Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental;
- Decreto n.º 25/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento Para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas;
- Decreto n.º 19/2007, de 9 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado;
- Decreto n.º 16/2007, de 10 de Abril, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisas do Ambiente Marinho e Costeiro;
- Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro;
- Decreto n.º 11/2006, de 15 de Julho, que aprova o Regulamento sobre a Inspeção Ambiental;
- Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42/2008, de 8 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas;
- Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira;
- Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes;
- Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, com as alterações trazidas pelo Diploma Ministerial n.º 4/2013, de 7 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral de Pesca Marítima (REPMAR);
- Decreto n.º 7/2003, de 18 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais;



- Decreto n.º 6/2003, de 18 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas;
- Decreto n.º 5/2003, de 18 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras;
- Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, com alterações trazidas pelo Diplomas Ministeriais n.º 293/2012, de 7 de Novembro, n.º 57/2003, de 28 de Maio e n.º 96/2003, de 30 de Julho e, Decretos n.º 30/2012, de 1 de Agosto e n.º 11/2003, de 25 de Março, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral de Aquacultura e respectivos anexos I, II, III, IV, V e VI;
- Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 50/2007, de 16 de Outubro de 2007, que aprova o Regulamento da Lei de Terras;
- Decreto n.º 27/94, de 20 de Julho, que aprovou o Regulamento de Protecção do Património Arqueológico;
- Decreto de 16 de Setembro de 1886, com alterações introduzidas pelas Leis n.º 10/87, de 19 de Setembro, n.º 1/89, de 23 de Março, n.º 5/99, de 2 de Fevereiro, n.º 8/2002, de 5 de Fevereiro e n.º 6/2014 de 5 de Fevereiro de 2014;
- Diploma Ministerial n.º 28/2007, de 18 de Abril, que aprova Regulamento Interno do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- Diploma Ministerial 128/2006, de 12 de Julho, que aprova o Estatuto do Fiscal;
- Diploma Ministerial n.º 189/2006, de 14 de Dezembro, que aprova as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira;
- Diploma Ministerial n.º 1/2006, de 4 de Janeiro, que estabelece as normas de aplicação das multas e outras sanções previstas na legislação ambiental;
- Diploma Ministerial n.º 17/2001, de 7 de Fevereiro, que estabelece os mecanismos do processo de transição das áreas de conservação para fins de turismo para o MITUR, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio;
- Despacho do Ministro das Pescas, de 23 de Abril de 2002, interdita a pesca de coral e do peixe de ornamentação nas águas sob jurisdição de Moçambique e a aquisição, transporte, manipulação, processamento e comercialização do coral e do peixe de ornamentação;
- Resolução n.º 8/2014, de 13 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da ANAC;
- Resolução n.º 22/2012, de 28 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do MITUR;

- Resolução n.º 8/2012, de 13 de Abril, que Concede à BIOFUND, o estatuto de Utilidade Pública;
- Resolução n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a AQUA;
- Resolução n.º 38/2010, de 22 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas;
- Resolução n.º 16/2009, de 5 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- Resolução n.º 17/2009, de 8 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura;
- Resolução n.º 9/2008 de 19 de Setembro, que ratifica a Convenção de Bona sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens;
- Resolução n.º 45/2003, de 5 de Novembro, do Conselho de Ministros, concernente à adesão da República de Moçambique à Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, especialmente as que servem como Habitat de aves aquáticas e aos respectivos protocolos de Paris;
- Resolução n.º 14/2002, de 5 de Março, do Conselho de Ministros, que ratifica o Protocolo relativo à Conservação da Fauna e aplicação da Lei na SADC;
- Resolução n.º 17/96, de 26 de Novembro, da Assembleia da República, que ratifica a Convenção para a protecção, gestão e desenvolvimento do ambiente marinho e costeiro da região oriental de África, celebrada em Nairobi a 21 de Junho de 1985 e respectivos Protocolos;
- Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto, da Assembleia da República, que ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre a diversidade biológica, de 5 de Junho de 1992;
- Resolução n.º 17/82, de 13 de Novembro, da Comissão Permanente da Assembleia da República, que Estabelece as normas de protecção do patrocínio cultural e natural do mundo;
- Resolução n.º 18/81, de 30 de Dezembro, da Comissão Permanente da Assembleia da República, que aprova a adesão da República de Moçambique à Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais;
- Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, do Conselho de Ministros, que aprova a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres ameaçadas de extinção;
- Resolução n.º 68/2009, de 29 de Dezembro, que aprova a Estratégia de Gestão do Conflito Homem/Fauna Bravia;
- Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro, que aprova a Política de Conservação e Estratégia de sua implementação;



- Resolução n.º 8/97, de 1 de Abril, aprova a Política e Estratégia de Desenvolvimento de Florestas e Fauna Bravia;
- Resolução n.º 10/95, 17 de Outubro, que aprova a Política Nacional de Terras;
- Resolução 7/95, de 8 de Agosto, que aprova a Política Nacional de Águas;
- Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto, que aprova a Política Nacional do Ambiente.

**120. Outras referências.**

- Seminário sobre Caça Furtiva, realizada na Procuradoria Geral da República, nos dias 21 e 22 de Setembro de 2014.

